

EDITAL Nº 010/2024 – Secretaria de Precatórios/TJAP

COMUNICAÇÃO DO PERÍODO DE 01 DE OUTUBRO A 31 DE OUTUBRO DE 2024 PARA MANIFESTAR INTERESSE EM CONCILIAR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO INSCRITO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, EM QUE CONSTE COMO ENTE DEVEDOR O ESTADO DO AMAPÁ.

OBJETIVO: realizar pagamentos por meio de acordos diretos com o Estado do Amapá, permitindo a antecipação da liquidação de precatórios que se acham na ordem cronológica durante a vigência do regime especial.

PÚBLICO-ALVO: credores dos precatórios inscritos até 02 de abril 2024 na Lista de ordem cronológica do ESTADO DO AMAPÁ devedor o Estado do Amapá disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Desembargador Adão Carvalho, a Juíza Coordenadora do Núcleo de Justiça 4.0 – Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Marina Lorena Nunes Lustosa e o Estado do Amapá, neste ato representado pelo Governador Clécio Luís Vilhena Vieira e a Procuradoria Geral do Estado do Amapá, representado por seu Procurador Geral do Estado, Thiago Lima Albuquerque, na forma do art. 102, do ADCT, da Resolução nº 303/2019- CNJ, da Lei Estadual nº 2659/2022 e do Decreto Estadual nº 2701 /2022 e 4166/2024, com a autorização do §3º da cláusula segunda do Acordo de Cooperação Técnica nº 043/2023 firmado entre o Tribunal de Justiça e o Estado do Amapá, TORNAM PÚBLICO, em observância aos princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade, em obediência rigorosa da ordem cronológica da lista de precatórios em que o Estado do Amapá é ente devedor, que os **CREDORES DE PRECATÓRIOS INSCRITOS REGULARMENTE ATÉ 02 DE ABRIL DE 2024 PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ PODERÃO MANIFESTAR INTERESSE EM CONCILIAR OS SEUS CRÉDITOS NO PERÍODO DE 01 DE OUTUBRO A 31 DE OUTUBRO DE 2024**, conforme condições a seguir:

1. O prazo para manifestar interesse em conciliar é IMPRORROGÁVEL, sendo a manifestação válida pelo período referido neste edital;
2. Este edital será válido até 31/12/2024 ou até que se esgote os recursos financeiros disponíveis na conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça do Amapá, destinada ao pagamento por meio de acordos diretos do Estado do Amapá, prevalecendo o que se verificar primeiro;
3. Em havendo interesse em conciliar, a manifestação deverá ser apresentada nos autos do processo de precatório em trâmite da Secretaria de Precatórios/TJAP, pelo procurador constituído e habilitado nos autos do precatório, através de funcionalidade própria constante do Sistema Processual Eletrônico (Petição de Acordo de Precatórios);
4. Os credores que não possuem advogado constituído deverão apresentar requerimento diretamente na Secretaria de Precatórios, conforme modelo de requerimento disponibilizado meio do link [<https://old.tjap.jus.br/portal/secretaria-de-precat%C3%B3rios.html>];
5. É obrigatória a apresentação do REQUERIMENTO DE ADESÃO AO ACORDO subscrito pelos interessados em conciliar;
6. O desinteresse em conciliar nesta sessão não impossibilita o credor de participar de novo edital;
7. Compõem os recursos financeiros para realização de sessão de conciliação 50% do valor das parcelas que serão depositados na conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça do Amapá, destinada ao pagamento por meio de acordos diretos do Estado do Amapá, conforme o plano de pagamento do Estado do Amapá, do ano de 2024:



8. Estarão habilitados, mediante disponibilidade financeira, os credores de precatório inscrito regularmente perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, conforme lista cronológica, desde que, em relação ao crédito, não penda recurso ou defesa judicial, averbação de penhora, bem como não esteja pendente diligência para análise de cálculo;
9. A inscrição para edital de convocação importará em concordância com o percentual de deságio a ser aplicado e em renúncia de qualquer pendência judicial ou administrativa, atual ou futura, em relação ao precatório e à titularidade do crédito, se a proposta habilitada vier a ser homologada;
10. A manifestação de interesse, por si só, não garante à parte credora o direito de receber o seu crédito de forma imediata, não gerando qualquer direito subjetivo ao pagamento, pois constitui mera expectativa condicionada especialmente às regras e prazos deste edital, bem como à disponibilidade de recursos existentes na conta especial para acordo e vinculados para o presente Edital;
11. O aceite do acordo importará em renúncia à parcela superpreferencial que eventualmente fizerem jus os credores de precatórios alimentares que tenham 60 (sessenta) anos ou mais de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência.
12. Serão inabilitadas as propostas intempestivas, as apresentadas por pessoa que não seja titular ou legitimada, as desacompanhadas dos documentos listados no item 5 deste Edital, bem como as relativas a precatórios expedidos fora do período estipulado neste instrumento convocatório.
13. O credor inscrito e não contemplado permanecerá em sua posição na lista de ordem cronológica do Ente Devedor;
14. O percentual de deságio para o acordo direto, fixado pelo Estado do Amapá de acordo com a nova redação do art. 2º no Decreto nº 27.01 /2022 alterado pelo Decreto 4.166/2024 é de:
 - **10% para os créditos de precatórios inscritos no ano vencimento 2020;**
 - **20% para os créditos de precatórios inscritos no ano vencimento 2021 e 2022;**
 - **30% para os créditos de precatórios inscritos no ano vencimento 2023 e 2024;**
 - **40% para os créditos de precatórios inscritos a partir do ano vencimento 2025;**
15. Será publicada lista preliminar de credores que manifestaram interesse em conciliar neste edital no site do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, DJE - Diário de Justiça Eletrônico Secretaria de Precatórios até o dia 08 de Novembro de 2024;
16. Poderão ser apresentados questionamentos até o prazo de 5 (cinco) dias contínuos, contados da publicação da relação dos precatórios contemplados;
17. A lista de credores habilitados a conciliar obedecerá rigorosamente a ordem cronológica da lista geral de credores do Ente Devedor;
18. Não havendo questionamentos ou sendo todos resolvidos, será publicada no site do Tribunal de Justiça do Amapá e no DJE – Diário de Justiça Eletrônico lista definitiva dos credores habilitados para adesão ao acordo direto;
19. As retenções tributárias serão apuradas pelo Tribunal, se houver, de acordo com a leis vigentes e considerando o deságio oferecido;
20. No prazo para habilitação dos interessados é admitida a regularização da representação do advogado no sistema processual de precatórios;
21. Os interessados em aderir à proposta de acordo com o desconto estipulado deverão protocolizar requerimento de adesão, por meio de advogado, devidamente assinado pelo titular do crédito;
22. No caso de cessão de crédito, o acordo direto só poderá ser homologado se, até a data do pedido de adesão, constar nos autos do precatório decisão de homologação da cessão de crédito, não se revelando possível se a homologação ainda estiver pendente;
23. Nos precatórios multitudinários, ou seja, aqueles onde há mais de um credor, é condição para deferimento a adesão de todos, desde que não se possa determinar os quinhões individuais;
24. Os créditos de honorários sucumbenciais e contratuais são considerados autônomos para efeitos de conciliação, desde que em relação aos últimos, tenha sido deferido dentro do prazo de adesão para o acordo direto deste edital convocatório;
25. O acordo poderá ser realizado pelo advogado em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais inscritos no precatório ou contratuais devidamente reservados e individualizados, independentemente da aceitação da proposta de acordo pelo credor do valor principal inscrito no mesmo precatório;

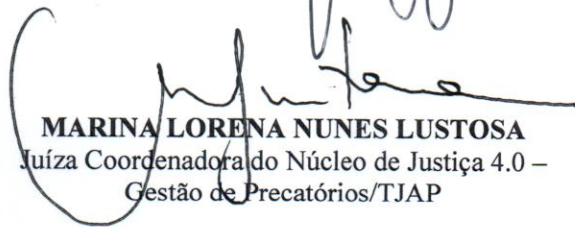


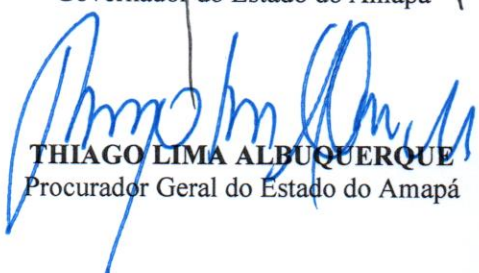
26. A habilitação do credor ao recebimento de precatório com deságio não produzirá efeitos e será passível de anulação se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito;
27. Na hipótese de morte do beneficiário originário, indispensável à habilitação a apresentação de formal de partilha, identificando os herdeiros que sucederam no crédito;
28. No caso de falecimento do credor originário, o acordo direto só poderá ser homologado caso, até a data do pedido de adesão, já houver nos autos do precatório respectivo a comunicação pelo juízo da execução da decisão da sucessão referente a habilitação dos herdeiros do credor falecido, a teor do disposto no art. 32, §5º da Resolução nº. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, podendo, deste modo, os sucessores/novos titulares do crédito conciliarem seus quinhões individualmente;
29. Na hipótese de haver credor interditado/curatelado, indispensável apresentação de poderes para o curador transigir, nos termos do art. 755, inc. I do CPC/2015 c/c art. 1748, inc. III do CC/2002;
30. Havendo interesse de menor ou incapaz, o Ministério Público poderá se manifestar conforme assegurado pelo art. 178, II, do Código de Processo Civil;
31. No caso de litisconsórcio de credores no precatório, a manifestação do credor deverá ocorrer de forma individualizada;
32. O acordo abrangerá a totalidade do crédito para liquidação, não se admitindo fracionamento e implicará na renúncia expressa do aderente a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido;
33. As retenções dos valores relativos à contribuição previdenciária, ao imposto de renda, honorários e aos demais encargos legais, serão deduzidos do valor final, após aplicado o deságio, observando-se a regra incidente, conforme especificidade de cada precatório;
34. Não haverá audiência presencial para tentativa de conciliação, cabendo à Secretaria de Precatórios, após o credor manifestar interesse em fazer acordo e conforme a disponibilidade de recursos, enviar o respectivo precatório para a Contadoria de Precatórios, para atualização do crédito com o deságio previsto e eventuais retenções tributárias e previdenciárias devidas;
35. Após a elaboração dos cálculos, as partes serão intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, manifestarem-se. Diante da ausência de manifestação, concluir-se-á pela anuência, e consequente homologação do pedido de acordo;
36. O credor habilitado poderá desistir do acordo até o prazo de manifestação do item.35.
37. Havendo a homologação do acordo, e certificado nos autos o decurso de prazo para manifestação das partes o pagamento será efetivado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, na conta bancária informada no requerimento inicial;
38. As dúvidas serão dirimidas pela Secretaria de Precatórios.
39. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido este edital e será publicado na forma da lei, providenciando-se ampla divulgação.

Macapá (AP), 30 de setembro de 2024.


Desembargador **ADÃO CARVALHO**
Presidente do TJAP


CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador do Estado do Amapá


MARINA LORENA NUNES LUSTOSA
Juíza Coordenadora do Núcleo de Justiça 4.0 –
Gestão de Precatórios/TJAP


THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
Procurador Geral do Estado do Amapá

